



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 07801/11

Administração Municipal. Instituto de Previdência Municipal de Diamante – IPMD. Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC 0243/2014. Resolução não cumprida. Aplicação de Multa. Assinação de prazo a autoridade competente para o restabelecimento da legalidade, retificando os proventos do benefício e encaminhando contracheque atualizada..

ACÓRDÃO AC1 TC 1519/2015

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida à servidora Maria de Fátima dos Santos Silva, ex-ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 558, baixado por ato do Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Diamante – IPMD, em 28 de fevereiro de 2011, tendo por fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, c/c o art. 40, § 5º da CF/88.

O órgão de instrução, após análise de defesa, constatou que o valor do benefício não foi calculado de acordo com a regra do artigo 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, devendo o Presidente do Instituto Previdenciário retificar o valor do benefício da ex-servidora, sendo ele com base na última remuneração, discriminando as vantagens incorporadas aos proventos da ex-servidora, citando também a legislação autorizativa.

Notificado, o presidente do Instituto de Previdência Municipal de Diamante – IPMD não compareceu aos autos.

Ato contínuo, em 06/11/2014 foi expedida a Resolução RC1 TC 0243/2014, assinando o prazo de 60 (sessenta dias) para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Diamante adotasse as providências com vistas ao restabelecimento da legalidade.

O gestor acostou aos autos os cálculos dos proventos da beneficiária, porém, em consulta ao SAGRES, constatou-se que no contracheque atualizado da servidora (Nov/2014), posterior a publicação da referida resolução, ainda constavam os proventos em parcela única, ou seja, sem as retificações sugeridas no último relatório da Auditoria.

Novamente notificado, o referido gestor apresentou a mesma documentação (fls. 149/151).

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 07801/11

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Como bem salientou a Auditoria torna-se imprescindível adoção de providências pelo gestor, tal como apontado às fl. 127/128, para, só assim, em momento posterior, esta Corte de Contas se manifestar, para fins de concessão de registro.

Assim, considerando que não foi cumprida a determinação deste Tribunal, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹:

- 1- **Aplique multa pessoal** ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Diamante, Sr. Cícero Brito da Silva, no valor de **R\$ 1.867,21 (hum mil oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos)**, equivalentes a 46,35 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB², com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, por descumprimento à decisão desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal³, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição;
- 2- **Assine novo prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, **para que Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Diamante – IPMD, Sr. Cícero Brito da Silva, retifique os cálculos proventuais da aposentanda, discriminando as parcelas dos proventos, bem como encaminhe para esta Corte de Contas o contracheque atualizado, demonstrando esses cálculos.**

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que conta dos autos do processo TC nº 07801/11 que trata de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida a servidora Maria de Fátima dos Santos Silva, ex-ocupante do cargo de

¹ Constituição Estadual. Art. 71:

(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

² abril – 40,28

³ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 07801/11

Professor, matrícula nº 558, cujo ato foi baixado pelo Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Diamante – IPMD;

CONSIDERANDO que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, e

CONSIDERANDO ainda, o que dispõe a Resolução Normativa RN TC 15/2001, em especial o art. 2º, bem como que não foi cumprida a determinação deste Tribunal;

ACORDAM:

- 1- **Aplicar multa pessoal** ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Diamante, Sr. Cícero Brito da Silva, no valor de **R\$ 1.867,21⁴ (hum mil oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos)**, equivalentes a 46,35 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB⁵, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, por descumprimento à decisão desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁶, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição.
- 2- **Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias** ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Diamante – IPMD, **Sr. Cícero Brito da Silva** sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para **retificar os cálculos proventuais da aposentanda, discriminando as parcelas dos proventos, bem como encaminhar para esta Corte de Contas o contracheque atualizado, demonstrando esses cálculos.**

Publique-se e cumpra-se
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 16 de abril de 2015.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício e Relator

Representante do Ministério Público Especial

⁴ Correspondente a 20% do valor máximo.

⁵ Valor de abril/2015 – R\$ 40,28

⁶ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado